



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.256, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.*

RELATOR: Senador JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *c* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.256, de 2019, de autoria do Senador Welington Fagundes, que altera a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (LDB) para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

O PL define segurança escolar como o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar. Em seguida, propõe as seguintes alterações na LDB:

- a) inclui a segurança escolar entre os princípios do ensino (art. 3º da Lei);
- b) inclui o ambiente escolar seguro como garantia do Estado em seu dever de oferecer educação pública (art. 4º);



- c) inclui a implementação de regras gerais de segurança escolar entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (art. 12);
- d) acrescenta novo artigo à LDB prescrevendo diretrizes de segurança que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de ensino: controle de entrada e saída de pessoas nas escolas; instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar; planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar; monitoramento de comportamento de ex-aluno ou ex-funcionário na escola.

O autor da proposta menciona a recente tragédia ocorrida na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, em março de 2019, entre outros ocorridos em escolas brasileiras, em que alunos e funcionários foram mortos por alunos ou ex-alunos ou ex-funcionários armados nas dependências dos estabelecimentos.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

É de competência privativa da União estabelecer diretrizes para a educação nacional, matéria sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, XXIV e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Trata-se não apenas de matéria relativa à educação nacional, como também à segurança pública. É importante e meritória a iniciativa para incluir a segurança entre as preocupações básicas do Estado na oferta do serviço de educação pública. O Brasil não tem se preocupado em desenvolver procedimentos e uma cultura voltada para garantir segurança aos usuários de serviços públicos. Uma vez incluída a segurança como diretriz e dever dos estabelecimentos de ensino, fica mais clara a responsabilidade e a necessidade de prestação de contas pelas autoridades envolvidas.



As tragédias ocorridas em escolas brasileiras deixam de ser tratadas apenas como um problema de direito penal e passam também a ser vistas sob o olhar da gestão administrativa. Doravante se exigirá planejamento, controle de risco e monitoramento. Afinal, segurança pública é “responsabilidade de todos” (art. 144, *caput*, da Constituição Federal).

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.256, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

